



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720852/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.187 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente EXPEDITO BAUER DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente feito de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 22.642,40, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 40.000,00, por falta

de comprovação ou previsão lega para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 11.000,00 (fls. 35/39).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador habilitado apresentou impugnação (fls. 2/3), alegando que, embora já os tendo apresentado à fiscalização, traz novamente aos autos cópias autenticadas dos comprovantes das despesas declaradas, requerendo, ao final, o cancelamento da notificação de lançamento e o arquivamento dos autos.

Apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 45/47), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser mantidas as glosas das despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual não comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, ou quando não comprovado o efetivo pagamento das despesas.

Cientificado da decisão, em 14/11/2013 (fls. 50), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/12/2013, recurso voluntário (fls. 52/56), reafirmando o valor probante dos recibos apresentados e registrando que a falta de indicação do endereço dos profissionais não justifica a glosa efetuada, uma vez que não causa nenhum prejuízo, visto que em nada implica na interferência do resultado da ação fiscal, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/80.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Camila Ferreira de Lima (R\$

10.000,00), Pamela de Jesus Silva (R\$ 12.000,00), Elizabeth Micheletto Carelli (R\$ 9.000,00) e Carlos Carelli (R\$ 9.000,00), **por falta de indicação dos endereços dos profissionais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 45/47) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 35/39), não há como prosperar a pretensão recursal.

Pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado pela Recorrente o cumprimento integral dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, especialmente nos casos em que os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou desprovidos de todos os requisitos legais exigidos.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a indicação **dos endereços profissionais dos prestadores dos serviços**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que o Recorrente nesta fase recursal não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, mediante a retificação dos recibos já apresentados ou mesmo trazendo novos recibos e/ou declarações emitidos pelos profissionais contendo todos os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência, dentre os quais a indicação expressa dos seus endereços profissionais – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas médicas declaradas – sendo certo que **não** restou suprida, nesta seara recursal, a inconsistência apontada acerca da indicação dos endereços dos aludidas profissionais contratadas – correta é a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto